



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_ VARA CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA**

**Referência:** Inquérito Civil nº 1.23.002.000459/2017-90

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA**

em face de **CACHOEIRA PORTEIRA FISH BRASIL HOTEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 32.701.835/0001-65, cujo endereço para fins de citação é a Comunidade de Cachoeira Porteira, zona rural de Oriximiná/PA, CEP 68.270-000.

pelos contextos fático e jurídico a seguir delineados.

### **1. OBJETO DA AÇÃO.**

Trata-se a presente ação civil pública de demanda ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da empresa requerida, em que se busca provimento jurisdicional de obrigação de não fazer consistente em: (i) não realizar atividade turística no Território Wayamu (Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, Terra Indígena Trombetas-Mapuera e Terra Indígena Nhamundá-Mapuera), sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); (ii) não funcionar pousada ou qualquer outro empreendimento na área declarada da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, ou em outra região do Território Wayamu, sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); (iii) não instalar pousada ou qualquer outro empreendimento na área declarada da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana ou em outra região do Território Wayamu, sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Além disso, busca-se tutela jurisdicional de obrigação de fazer consistente em determinar que os povos indígenas da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana afetados sejam indenizados em importe não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão da instalação irregular e a utilização do território indígena, ao arrepio de consulta (aos indígenas) e autorização (da Funai e Ibama) necessárias e da legislação ambiental de regência.

### 2. SÍNTESE DOS FATOS.

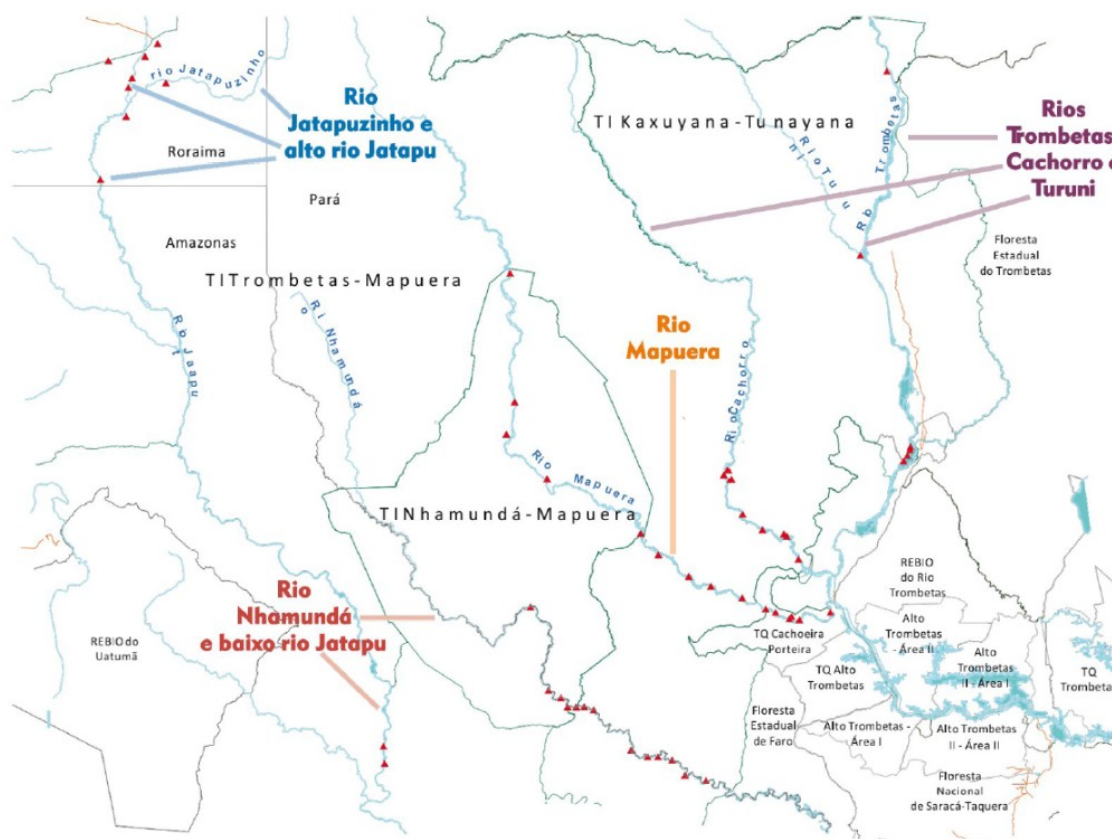
A Procuradoria da República no Município de Santarém instaurou o Inquérito Civil nº 1.23.002.000459/2017-90 para apurar a ocorrência da prática de pesca esportiva no interior da Terra Indígena (TI) Kaxuyana-Tunayana, levada a efeito por pousadas localizadas, predominantemente, no Território Quilombola (TQ) de Cachoeira Porteira, em Oriximiná/PA, que, sem autorização, adentram na área do Território Wayamu – conjunto formado pelas áreas contíguas das Terras Indígenas Kaxuyana-Tunayana, Trombetas-Mapuera e Nhamundá-Mapuera, e por aldeias do território de ocupação tradicional ainda não reconhecidos pelo Estado brasileiro, no baixo curso do rio Jatapu.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

De acordo com a representação inicial, várias pousadas instaladas no Território Quilombola de Cachoeira Porteira têm recebido turistas, levando-os ilegalmente a territórios indígenas localizados nos rios Trombetas, Mapuera e Cachorro. Na imagem abaixo é possível verificar a localização dos referidos rios e da comunidade quilombola:



Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio dos Povos Indígenas do Território Wayamu. Pág. 10 e 11.

A atividade, que se iniciou por volta de 2011, tem se intensificado gradativamente, com o aumento de pousadas e número de turistas. À guisa de exemplo, moradores da aldeia Yawará, localizada no baixo curso do rio Mapuera, observaram a presença de turistas com quilombolas, impactando a pesca dos indígenas, tendo sido encontrados peixes mortos com iscas artificiais presas na boca. No rio Trombetas, indígenas



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

da aldeia Kaxpakuru relataram a intensificação da atividade, bem como sua repercussão em conflitos internos.

**Não obstante a maioria dos empreendimentos estarem localizados no Território Quilombola de Cachoeira Porteira, uma das pousadas, que ora figura como ré nesta ACP, cujo nome fantasia é Coração do Trombetas (Cachoeira Porteira Fish Brasil Hotel Ltda), encontra-se ilegalmente instalada e em funcionamento na área declarada da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana (coord. geográficas 0° 33' 11.42" S e 56° 47' 49.09" W).**



Plano de Gestão Territorial e Ambiental do Território Wayamu. Pág. 7.

Nesta ação, portanto, o MPF limitar-se-á a abordar somente a questão da pousada Coração do Trombetas, dada a sua gravidade de ter avançado para instalação no



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

interior do Território Wayamu e em locais muito próximos das aldeias da TI Kaxuyana-Tunayana.

As irregularidades constatadas também quanto às demais pousadas seguem sendo objeto de apuração do Ministério Público Federal. Em relação aos outros empreendimentos, este *Parquet* segue em tratativas extrajudiciais visando à concretização de obrigações mediante Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cujas principais medidas serão: (i) a não execução da pesca esportiva dentro do Território Wayamu; e (ii) o desenvolvimento da atividade tendo como premissa ser essencialmente de base comunitária, isto é, sem a ingerência de empresários exógenos ao território quilombola.

### 3. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

A Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso III, alínea “e”, estabelece como função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, entre eles os dos povos indígenas.

Especificamente no artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da referida LC, está descrita a titularidade do Ministério Público Federal para instaurar o Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas.

Aliás, semelhante disposição encontra-se no artigo 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85, legitimando, pois, a atuação deste *Parquet* e o cabimento da presente ação civil pública.

A presente ação versa sobre direito territorial de povos indígenas, diretamente afetados pela existência de pousada de pesca esportiva da empresa ré no interior da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana. Como é cediço, o artigo 231, § 1º, da Constituição



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

Federal dispõe que:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”

Ademais, o artigo 109 da Constituição Federal prevê que aos juízes federais compete processar e julgar, entre outros, a disputa sobre direitos indígenas.

Portanto, indene de dúvida que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar a presente ação civil pública e a Justiça Federal, por sua vez, para processar e julgar a demanda.

#### **4. SITUAÇÃO JURÍDICA DOS TERRITÓRIOS DE CACHOEIRA PORTEIRA E KAXUYANA-TUNAYANA. SOBREPOSIÇÃO TERRITORIAL.**

O Território Quilombola de Cachoeira Porteira possui Título de Reconhecimento de Domínio Coletivo emitido pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA), em que se reconhece o domínio de uma área de terras com ocupação e uso por famílias remanescentes de quilombo, título de domínio coletivo, com cláusula de inalienabilidade, em nome da Associação de Moradores da Comunidade Remanescente de Quilombo de Cachoeira Porteira (AMOCREQ-CPT), com área líquida de 225.175,9420 ha (duzentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco hectares, noventa e quatro ares e vinte centiares) – Diário Oficial do Estado (DOE) nº 33.567 de 28/02/2018.

A Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, por sua vez, após a vigência da Portaria nº 1.510 de 20/09/2018 passou à situação jurídica de declarada pelo Estado brasileiro, possuindo superfície aproximada de 2.184.120 ha (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil e



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

cento e vinte hectares):

“PORTARIA Nº 1.510, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio – Funai, objetivando a definição de limites da Terra Indígena KAXUYANA/TUNAYANA, constante do processo FUNAI/08620.005272/2013-33, resolve:

Art. 1º declarar de posse permanente dos povos indígenas Kaxuyana, Tunayana, Kahyana, Katuena, Mawayana, Tikiyana, Xereu-Hixkaryana, Xereu-Katuena e Isolados a Terra Indígena KAXUYANA/TUNAYANA com superfície aproximada de 2.184.120 ha (dois milhões cento e oitenta e quatro mil cento e vinte hectares) e perímetro também aproximado de 1.471 km (mil quatrocentos e setenta e um quilômetros), assim delimitada: (...)”

**No entanto, verificou-se a existência de áreas sobrepostas entre o TQ de Cachoeira Porteira e a TI Kaxuyana-Tunayana.**

Neste ponto, necessário reavivar o histórico do impasse, cujo resumo aqui transcrito, sem substanciais alterações, foi retirado do Inquérito Civil nº 1.23.002.000144/2011-57, em trâmite no 3º Ofício da PRM-Santarém.

Desde 2010, havia uma tentativa de acordo entre as comunidades para chegarem a um consenso sobre os limites de cada grupo. A dificuldade reside no fato de que a área é historicamente utilizada por todos, com movimentos de idas e vindas. O MPF acompanha desde então essa questão.

Em 2013/2014, a então Procuradora da República em Santarém, Dra. Ticiane Nogueira, e o antropólogo Raphael Frederico Silva, acompanharam uma tentativa real de acordo. Contudo, no último instante, os quilombolas não aceitaram os limites propostos.

Em junho/2015, diante de tantas preocupações com empreendimentos na região (mineração, garimpo, extração de madeira, UHE), indígenas (caciques de todas as aldeias do território Wayamu, exceto de Passará – porque perdeu o barco, e de povos não contactados) e quilombolas apresentaram ao MPF e ao MPPA um consenso sobre os limites e



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

pediram que fosse apresentado à Funai e ao Estado do Pará para que o processo de demarcação de ambos retomasse andamento.

O maior interesse de indígenas e de quilombolas era a demarcação territorial. Todos concordaram que questões quanto ao uso seriam objeto de um termo de compromisso (principalmente quanto aos castanhais, ao turismo/pesca esportiva e à exploração do buriti).

Em outubro/2015, diante de uma análise de oportunidade e conveniência, o então Presidente da Funai, Sr. João Pedro, assinou o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da Terra Indígena Katxuyana-Tunayana, conforme os limites do acordo de 2013 (não havia tempo e recursos para fazer rapidamente novo georreferenciamento). Contudo, se comprometeu oficialmente a realizar as adequações necessárias para observar o acordo de 2015.

Ainda em 2015, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará, no bojo do Inquérito Civil nº 1.23.002.000423/2015-44, recomendaram à Funai que implementasse o consenso oficializado entre as populações do TQ de Cachoeira Porteira e do TI Kaxuyana-Tunayana, observando os limites territoriais ali estabelecidos, dando prosseguimento ao processo de titulação do território indígena com a devida retificação do RCID para fazer respeitar a porção norte do território quilombola, na altura do Rio Mapuera.

Além disso, MPF e MPPA recomendaram ao Estado do Pará, ao Instituto de Terras do Pará (Iterpa) e ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) que implementassem o consenso oficializado entre as populações do TQ de Cachoeira Porteira e do TI Kaxuyana-Tunayana, observando os limites territoriais ali estabelecidos, dando prosseguimento ao processo de titulação do território quilombola em área sob domínio estadual, cabendo ao Iterpa adotar os procedimentos necessários para reconhecimento e titulação do TQ de Cachoeira Porteira, no prazo de 90 dias, e ao IDEFLOR-Bio proceder à desafetação da Unidade de Conservação Floresta Estadual de Trombetas que sobrepõe à pretensão quilombola.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

O Estado do Pará aceitou o acordo de 2015, condicionado à concordância da Funai. Nestes termos e, de acordo com o compromisso do Presidente da Funai à época, o Estado do Pará não apresentou contestação à publicação do RCID.

Em março/2016, em reunião realizada em Brasília/DF, com a presença da Funai, Estado do Pará, caciques e lideranças quilombolas, MPF e MPE/PA, todos concordaram em dar continuidade aos processos de demarcação conforme o acordo firmado entre indígenas e quilombolas. Foi marcada uma data para que, juntamente, dois técnicos da Funai, dois do Estado do Pará, dois caciques e duas lideranças quilombolas, percorressem todo o território quilombola e indígena para realização do georreferenciamento.

Nesta oportunidade, não houve contestação alguma ao ponto do acordo sobre o uso compartilhado das áreas de castanhais.

Em junho/2016 foi realizado o georreferenciamento conforme acordado.

**Em 2018, publicada a portaria declaratória da terra indígena e o título da comunidade quilombola, o MPF diligenciou durante meses até obter o *shapefile* da terra quilombola junto ao Iterpa, que acabou confirmando a sobreposição de cerca de 20 mil hectares. Isto é, o acordo não foi devidamente respeitado.**

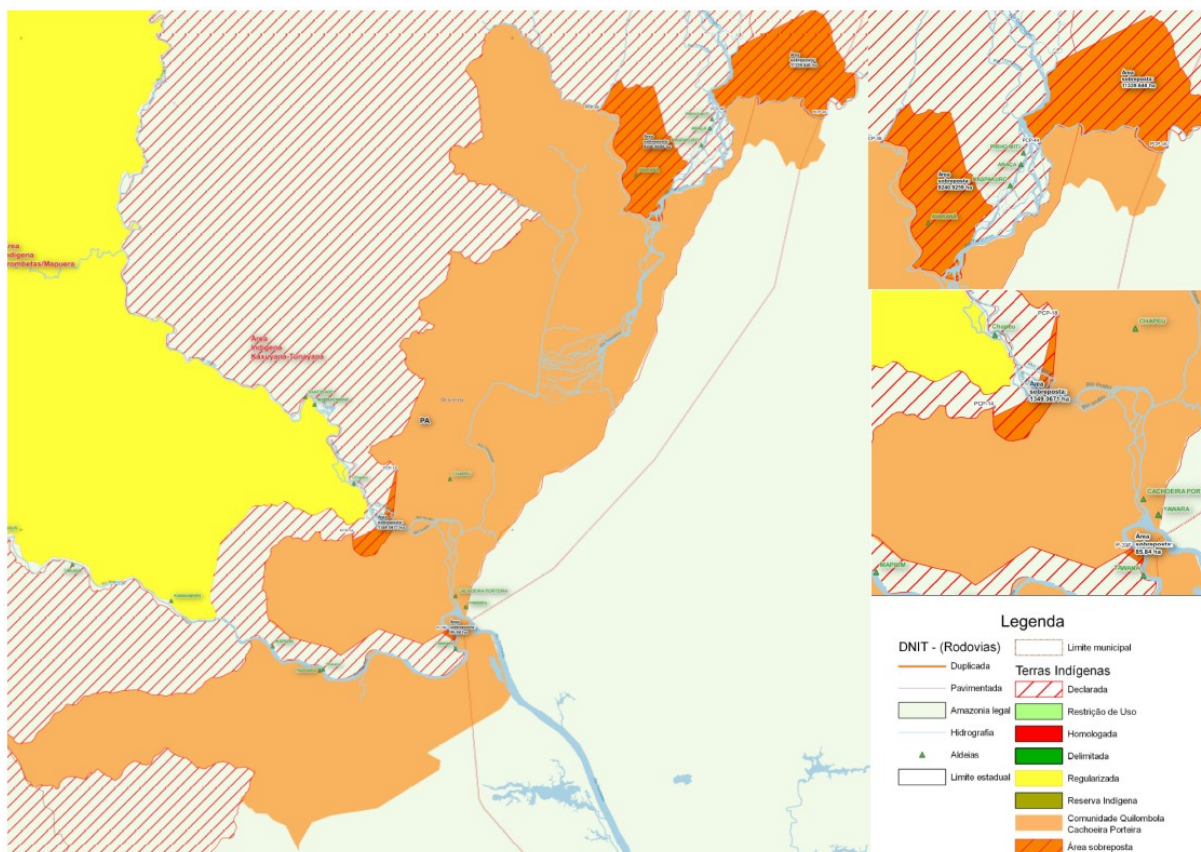
Segundo entidades representativas – Federação dos Povos Indígenas do Pará (FEPIPA), a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) –, o Estado do Pará, ao emitir o título para os quilombolas na área estadual, não considerou os limites territoriais definidos no acordo entre indígenas e quilombolas. A informação foi divulgada pela APIB em seu sítio eletrônico, conforme cópia anexa.

No mapa abaixo, é possível verificar os pontos de sobreposição, são 4 (quatro) no total: dois ao sul do Território Quilombola de Cachoeira Porteira, nas fozes dos rios Cachorro e Mapuera; e dois ao norte, nas margens direita e esquerda do rio Trombetas, próximo à foz do igarapé/rio Kaxpakuru:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém



As sobreposições mais relevantes incidem sobre a área de uso da aldeia Kaxpakuru e sobre o morro do Chapéu, lugar de extrema relevância cosmológica para os indígenas onde há pinturas rupestres, bem como no delta do rio Trombetas, próximo à foz do igarapé/rio Kaxpakuru, local estratégico para a proteção do território e que dá acesso à área de registro de grupo indígena isolado do norte do Estado do Pará.

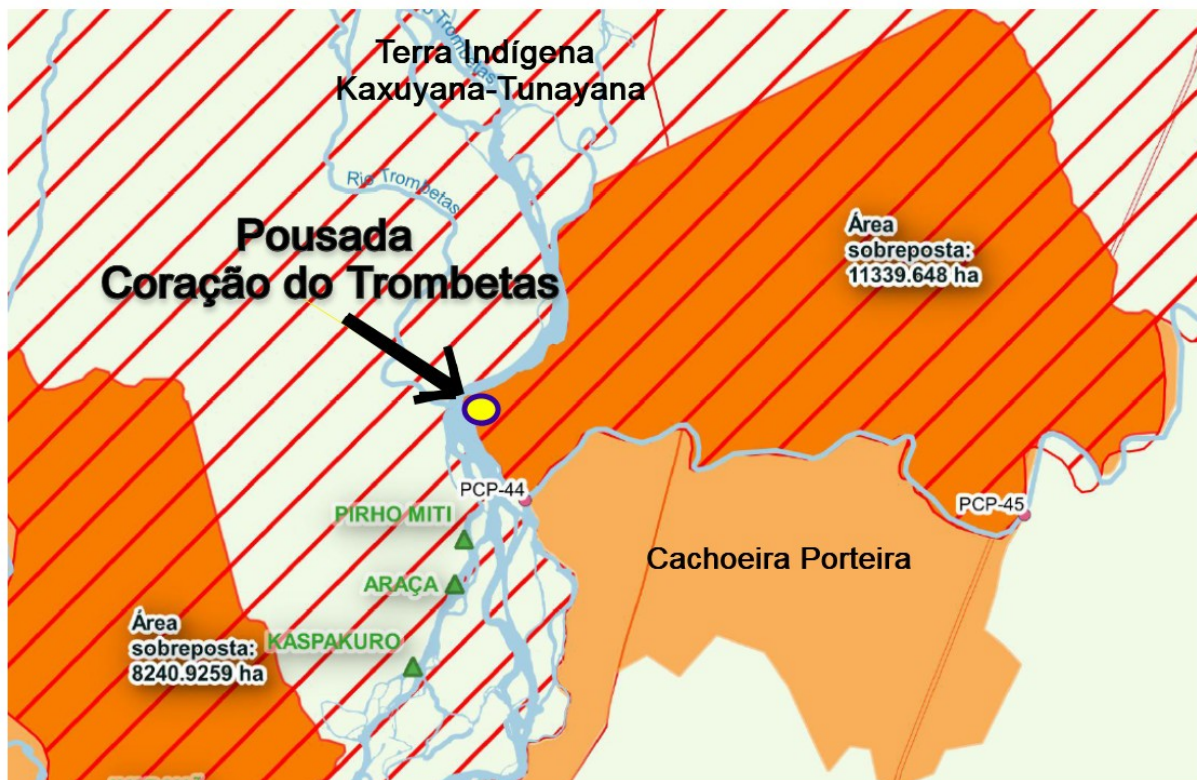
**Em uma das áreas sobrepostas à Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana está a pousada Coração do Trombetas, empreendimento que tem o turismo de pesca esportiva como sua principal atividade.**

O mapa abaixo indica a localização da pousada da empresa ré, destacada na cor amarela:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém



Registra-se que o supracitado acordo assinado em 2015, e cuja íntegra está anexa, foi homologado em juízo (Ação Civil Pública nº 0004299-32.2013.4.01.3902 – atualmente aguarda julgamento do recurso de apelação interposto pelo MPF).

A Funai, no bojo do Inquérito Civil nº 1.23.002.000081/2017-24, alega que considerou os limites propostos no acordo realizado, mas ressaltou que não é permitida a existência de sobreposição de imóveis de entes diferentes (no caso União e Estado do Pará), como ocorre na questão em tela, terra indígena em área federal e território quilombola sobreposto em área estadual. Por outro lado, na porção de área estadual o Governo do Estado do Pará realizou a titulação sem considerar os limites definidos em consenso por indígenas e quilombolas.

Dessa maneira, uma vez delimitada a área, devem a União, o Estado do



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

Pará, a FUNAI e a Fundação Palmares e/ou ITERPA serem instados a incentivar e discutir junto com as comunidades o uso compartilhado da área de sobreposição indígena e quilombola, a fim de se garantir o correto exercício dos direitos fundamentais das comunidades, dando idêntico valor constitucional a ambos e proporcionando o exercício do núcleo essencial de cada um dos direitos assegurados constitucionalmente. Ademais, isto é o que estabelece e determina o art 14 da Convenção 169 da OIT:

Artigo 14 Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

Todo esse relato serve, na presente ação, para situar o histórico de garantia de direitos territoriais de quilombolas e indígenas. O relevante aqui trazer objetivamente **é que a ré instalou empreendimento no interior da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, sem consulta prévia, livre e informada aos indígenas do Território Wayamu, bem como sem anuência da Funai e precedida de autorização de órgão ambiental competente (Ibama).**

Portanto, este é o cerne da demanda e que será abaixo aprofundado.

**5. LOCALIZAÇÃO DA Pousada Coração do Trombetas. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA AOS INDÍGENAS DO TERRITÓRIO WAYAMU. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.**

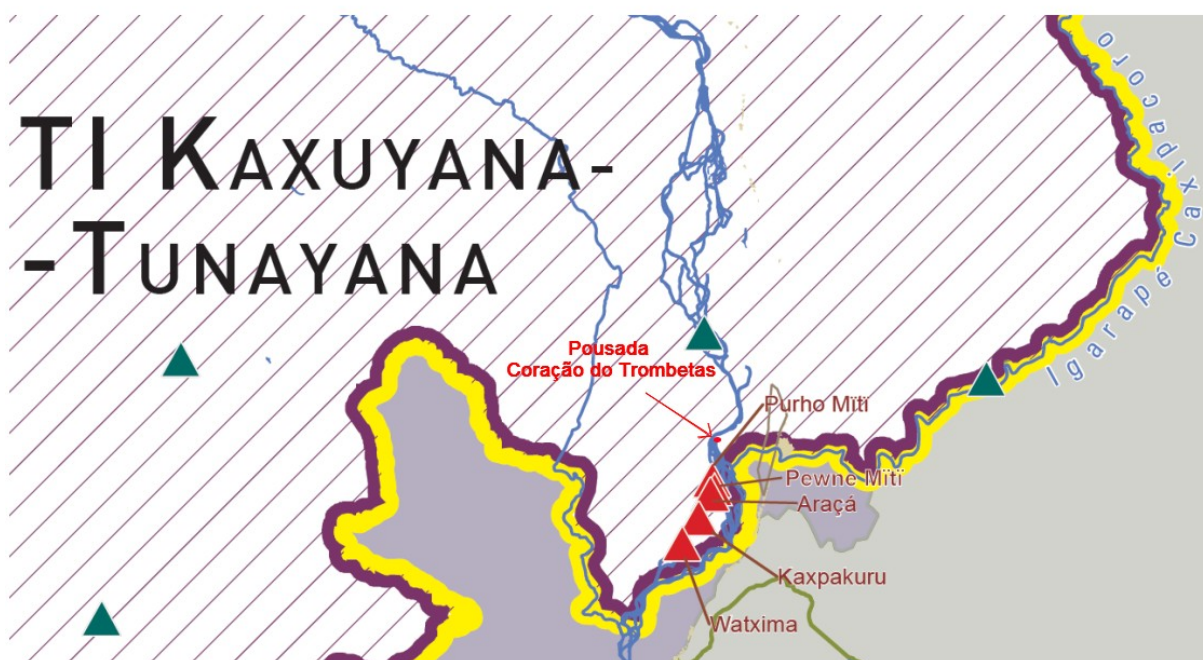
De acordo com a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab), em 2014, a pousada Coração do Trombetas teve sua construção iniciada



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

em uma ilha no rio Trombetas e que foi removida pelos Kahyana, cuja aldeia Kaxpakuru ficava muito próxima. Em seguida, o referido empreendimento foi transferido por seus proprietários para a margem esquerda do rio Trombetas, cerca de 2 (dois) quilômetros acima da foz do rio/igarapé Kaxpakuru, portanto, dentro do atual limite da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana – tendo sido finalizada e equipada no final do ano de 2017. Em junho de 2019, houve ampliação do espaço, com a construção de mais 8 chalés (página 32 do Anexo I).



Adap. Mapa Território Wayamu e seu entorno (íntegra anexa, sem adaptação).

Na imagem acima, a parte branca com linhas diagonais representam a área declarada da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana. A localização da pousada Coração do Trombetas no referido território é destacada por um ponto na cor vermelha.

Alguns poucos quilômetros abaixo da localização do empreendimento em



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

comento, encontram-se 5 (cinco) aldeias da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana: Puhro Miti, Pewne Miti, Araçá, Kaxpakuru e Watxima.

Os indígenas já se manifestaram contrários à instalação e ao funcionamento da Pousada Coração do Trombetas em seu território. Não apenas dessa, mas de qualquer outra atividade e/ou empreendimento que os impacte negativamente, bem como não tenha sido precedido de consulta prévia, livre e informada, tal como prevista no protocolo de consulta e consentimento dos povos indígenas do Território Wayamu, calcada na Convenção 169 da OIT.

Para além da ausência de consulta e consentimento prévio dos indígenas da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, a pousada Coração do Trombetas carece de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) para fins de atividade turística. A propósito, ainda que tal requerimento fosse feito, seria indeferido de plano, pois, *a priori*, o empreendimento não cumpre os requisitos necessários para o desempenho da atividade em terra indígena, que deve ser levada a efeito por indígenas e, logicamente, garantir o protagonismo das comunidades indígenas – além de outros critérios previstos na Instrução Normativa nº 03/2015 da autarquia indigenista.

Atualmente, as atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas são regulamentadas pela Instrução Normativa nº 3, de 11 de junho de 2015, da FUNAI.

O referido ato normativo estabelece, em seu art. 4º, as seguintes diretrizes:

Art. 4º São diretrizes gerais a serem observadas nos processos de autorização de atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas:

I - o respeito e o fortalecimento da identidade, usos, costumes e tradições, bem como da autonomia e das formas de organização próprias dos povos indígenas;

II - a proposição de atividades em bases sociais, ambientais e economicamente sustentáveis;

III - a promoção do diálogo e da cooperação entre os povos indígenas e a Funai para o controle de visitantes em terras indígenas, visando fortalecer as ações de desenvolvimento sustentável, bem como as ações de proteção territorial e ambiental das terras indígenas;

IV - a observância do direito de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e do direito ao usufruto exclusivo sobre suas terras e riquezas naturais;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

V - o controle e a fiscalização do ingresso em terras indígenas pela Funai.

Como se vê, todas as diretrizes são violadas, já que a atividade é feita à revelia dos povos indígenas e sem qualquer controle e fiscalização da Funai. Ademais, a portaria estabelece diversos requisitos e ritos para que seja autorizado plano de visitação pela referida autarquia.

Como toda a instalação do empreendimento se deu à revelia da Instrução Normativa nº 3/2015, a ilegalidade é flagrante.

Ademais, a atividade turística em área indígena deve, ainda, contar com o prévio licenciamento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), conforme dispõe o artigo 7º, inciso XIV, alínea c, da Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 7º XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

A pousada Coração do Trombetas não detém licença ambiental expedida pela referida autarquia federal. Logo, o seu funcionamento é também irregular sob o ponto de vista ambiental, ainda que existente qualquer documento lavrado na esfera municipal ou estadual em sentido contrário.

**Dessa maneira, verifica-se que a instalação e o funcionamento da pousada Coração do Trombetas na Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana é ilegal, pois (i) não foi precedida de consulta dos povos indígenas da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, nos termos da Convenção 169 da OIT e de seu protocolo próprio de consulta; (ii) não detém autorização da Funai, nos termos da IN 3/2015; e (iii) não possui licenciamento ambiental expedido pelo Ibama (LC 140/2016), fundamentos suficientes para ensejar a imediata cessação de seu funcionamento.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

### 6. USUFRUTO EXCLUSIVO DAS TERRAS INDÍGENAS

O artigo 231, *caput*, da Constituição Federal de 1988 garante aos indígenas o reconhecimento dos seus “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las”. Define, ainda, terras tradicionalmente ocupadas como sendo aquelas “por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (art. 231, § 1º, da CF/1988). Por fim, o mesmo dispositivo, em seu § 4º, ainda estabelece que “as terras de que se trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis”.

Trata-se de regramento em consonância com o artigo 20, XI, do mesmo Texto Constitucional, segundo o qual “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” são bens da União, ou seja, imóveis públicos. E os imóveis públicos, como se sabe, são “bens fora do comércio”, como conceitua a doutrina tradicional, sujeitos a regras especiais de uso e gozo, como a prevista no artigo 94 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), segundo a qual “é vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública”.

A exceção, porém, à vedação do uso de bens públicos por particulares, no caso das terras indígenas, aparece no artigo 231 da CF/1988, cujo § 2º assegura o usufruto exclusivo dos indígenas ocupantes dos imóveis da União.

Art. 231:

[...]

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Dessa maneira, a conclusão a que se chega é a de que a exploração econômica de terras indígenas por não-indígenas é vedada pela legislação, haja vista tratar-se de bem público federal gravado com cláusula de usufruto exclusivo dos indígenas.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

Não se pode olvidar que pela importância matéria, o *caput* do artigo 231 da CF/88 deixa evidente que é papel do Estado adotar todas as medidas necessárias para garantir a efetividade dos direitos territoriais indígenas, não só por meio da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas, mas, também, pelo dever de proteger e respeitar todos os seus bens.

O dever de proteção também aparece expressamente previsto na Convenção nº 169 da OIT, tanto no que diz respeito ao meio ambiente e à integridade do território quanto à posse dos indígenas sobre a área e ao acesso aos recursos naturais ali disponíveis. Quanto a estes últimos, aliás, a Convenção prevê um especial dever de proteção:

Artigo 7º

[...]

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 14

[...]

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

Portanto, é nesse dever de proteção, previsto no Texto Constitucional e na Convenção nº 169 da OIT, que se insere a obrigação do Estado brasileiro de assegurar aos indígenas a exclusividade do usufruto de suas terras, imóveis públicos federais.

Noutros termos, o dever de proteger as terras indígenas também obriga o Estado a garantir as riquezas desses imóveis da União sejam de uso e apropriação exclusiva



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

dos indígenas. **Excepcionou-se a vedação do uso do bem público por particulares, mas limitou-se tal exceção aos indígenas ocupantes dos territórios, com exclusividade.**

Tal exceção, ao lado da exclusividade do usufruto deve-se, exatamente, à relação dos indígenas com seus territórios, que, como se sabe, não é patrimonial, nem mesmo de subsistência apenas. Trata-se, na verdade, de vinculação espiritual e identitária digna da proteção diferenciada dada pelo Texto Constitucional e por acordos internacionais firmados pelo Brasil.

Relembra-se, todavia, que, como colocado acima, o § 2º do artigo 231 da CF/88 é categórico ao falar em usufruto exclusivo dos indígenas ocupantes dos imóveis da União que configurem terras indígenas, o que, como exceção à vedação do uso de bens públicos por particulares, deve ser interpretado de forma estrita, sem ampliações, nos exatos termos e pelas específicas razões que levaram à sua constituição.

Além disso, o artigo 1º, inciso I, alínea b, da Lei nº 5.371/1967 revela que cabe à Funai “estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista” baseado, entre outros princípios, na “garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes”. Vê-se, nesse diploma, a necessidade de se estabelecer um órgão especializado para, entre outros, garantir o usufruto exclusivo das terras indígenas pelos seus habitantes – tão distinta e especial é a importância da questão.

Ainda no plano infralegal, e na mesma linha do disposto acima, a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo Decreto nº 7.747/2012, tem como um dos seus objetivos específicos o de “garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas” (art. 4, inciso V, alínea a).

A Instrução Normativa nº 3/2015 da FUNAI, ao regulamentar a atividade turística em terra indígena tratou – com especial cuidado – da garantia ao usufruto exclusivo do território pelos indígenas. Vejamos alguns trechos:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República no Município de Santarém

**Art. 4º** - São diretrizes gerais a serem observadas nos processos de autorização de atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas:

IV - a observância do direito de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e do direito ao usufruto exclusivo sobre suas terras e riquezas naturais;

**Art. 5º** - As atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas serão propostas mediante Plano de Visitação, apresentado por indígenas, suas comunidades ou suas organizações, denominados para fins desta Instrução Normativa como proponentes, contendo:

§ 2º - Os proponentes poderão convidar parceiros públicos ou privados de seu interesse para elaboração e execução dos Planos de Visitação, respeitada a autonomia e os direitos dos povos indígenas, considerando, ainda, o usufruto exclusivo sobre as terras que tradicionalmente ocupam e os recursos naturais nelas existentes.

**Art. 7º** - Compete aos parceiros públicos ou privados da proponente:  
III - respeitar e fazer respeitar o usufruto exclusivo indígena sobre suas terras e as riquezas naturais ali existentes;

**Art. 19** - É vedado aos visitantes de terras indígenas e aos parceiros, sejam entidades públicas ou privadas, quando da elaboração ou da execução dos Planos de Visitação:

6. Não praticar caça, pesca e extrativismo, incluindo a coleta de frutos, que violem o usufruto exclusivo dos povos indígenas, ou outras atividades proibidas por lei.

Portanto, a instalação e o funcionamento de empreendimento no interior de terras indígenas é vedado, pois viola a observância da cláusula constitucional da reserva de usufruto exclusivo dos recursos naturais existentes em terras indígenas aos indígenas (artigo 231, § 2º, da CF/88, artigo 22 do Estatuto do Índio e artigo 4º, V, a, da PNGATI), de modo que a empresa ré deve ser obrigada a cessar imediatamente suas atividades na Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, a fim de os povos indígenas não terem nenhuma supressão de direitos, sobretudo em relação à sensível questão territorial.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

### 7. OUTRAS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA E NO FUNCIONAMENTO DA POUSADA CORAÇÃO DO TROMBETAS.

#### 7.1. FOSSAS SANITÁRIAS SUBMERSAS PELO RIO TROMBETAS E RISCO DE CONTAMINAÇÃO AOS INDÍGENAS DO TERRITÓRIO WAYAMU

Entre os dias 27 e 30/04/2022, este membro do Ministério Público Federal esteve na área da bacia do rio Trombetas – Território Quilombola de Cachoeira Porteira e Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana –, município de Oriximiná/PA, a fim de participar de reuniões com as populações tradicionais que habitam a região e colher informações sobre as demandas, entre as quais, a atividade de pesca esportiva, atualmente desenvolvida por empresários e quilombolas, e que, segundo os indígenas, está adentrando ilegalmente em seus territórios.

Nos dias 28 e 29/04/2022, durante reunião realizada na aldeia Araçá, localizada às margens do rio Trombetas, Território Indígena Kaxuyana-Tunayana, próxima à pousada Coração do Trombetas, registrou-se o seguinte:

“[...]”

Pedem ao Ministério Público Federal para que possa barrar pousadas de pesca esportiva dentro das terras indígenas do território Wayamu. Dizem que não são contra o turismo dos quilombolas, desde que não invada o território dos indígenas. O turismo de pesca esportiva tem matado e afugentado os peixes da região. Os principais impactos da atividade são sentidos nos rios Trombetas e Cachorro. [...]

Sobre a demarcação da TI Kaxuyana-Tunayana, lembram que há muita luta dos indígenas, mas que com o atual presidente da República, não há expectativa de demarcação. Ressaltam que não querem pessoas estranhas na TI. Reclamam que pessoas ligadas ao turismo de pesca esportiva tentam aliciar as lideranças com dinheiro par autorizar a atividade na TI.

De acordo com os indígenas, o plaqueamento ao longo do rio Trombetas é importante para reforçar os limites da TI Kaxuyana-Tunayana, pois os turistas dizem que o território é do Estado do Pará e muitos deles pedem prova da demarcação. Esses mesmos turistas tiram a privacidade dos indígenas, principalmente das mulheres, pois as fotografam quando estão no banho e querem fazer turismo cultural.

Os indígenas denunciam a existência de uma pousada no rio Trombetas, dentro da TI Kaxuyana-Tunayana, próxima ao igarapé



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

Kaxpakuru, inclusive com suas fossas diretamente no rio Trombetas, contaminando a água que serve para eles beberem, fazerem comida e outras rotinas do dia a dia. Pedem que o MPF vá ao local verificar. [...]

Encerrou a primeira parte da reunião por volta das 23 horas. Em razão do horário avançado, programou-se para o dia seguinte (29/04/2022) visita do Procurador da República Gustavo Kenner Alcântara na pousada localizada ilegalmente no território indígena, bem como a segunda parte da reunião, mas, dessa vez, apenas com os esclarecimentos do MPF acerca das demandas dos indígenas.

No dia 29 de abril de 2022, por volta das 07h30, saindo da aldeia Araçá, deslocamo-nos de lancha pelo rio Trombetas até a pousada Coração do Trombetas (Cachoeira Porteira Fish Brasil Hotel Ltda - CNPJ 32.701.835/0001-65), com apoio logístico dos indígenas e, ainda, com a presença do Coordenador da Frente de Proteção Etnoambiental Cuminapanema (Funai), Sr. Iori Leonel Arnoldo Hussak van Velthem Linke.

**Ao chegar na pousada, foi possível constatar a veracidade das informações repassadas pelos indígenas: (i) o local está localizado dentro do perímetro registrado pela Funai quando da declaração da TI Kaxuyana-Tunayana; (ii) as fossas das acomodações da pousada estão todas dentro do rio, isto é, possivelmente contaminando as águas.**

No local, encontramos um quilombola, cujos dados serão aqui preservados, que foi contratado para exercer a função de caseiro na referida pousada. O relatório dessa inspeção será feito em apartado, justamente para preservar os envolvidos e as informações prestadas.

No retorno, em Araçá, o procurador da República Gustavo Kenner Alcântara explicou a questão da demarcação física da TI Kaxuyana-Tunayana, ressaltando que ainda falta o decreto presidencial, mas o território já é reconhecido como tal pelo Estado brasileiro e, portanto, não pode ser invadido por outras pessoas ou empresas.

Acerca das pousadas, reforçou o posicionamento do Ministério Público Federal sobre a impossibilidade de realização da pesca esportiva em território indígena. [...]”

(Relatório e Memória de Reunião PRM-STM-PA-00006667/2022)

Para além da questão territorial, isto é, da ilegal instalação da pousada Coração do Trombetas na área indígena, o Ministério Público Federal constatou, *in loco*, que as fossas dos chalés encontram-se totalmente submersas pelas águas do rio Trombetas, cujo curso natural desce em direção às aldeias próximas, que distam poucos quilômetros desses locais: Puhro Mĩtĩ, Pewne Mĩtĩ, Araçá, Kaxpakuru e Watxima (vide mapa do tópico 5 da



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

presente ação).

Dada a premência da situação, e o risco à saúde dos indígenas, este *Parquet* expediu o Ofício nº 419/2022/GABPRM1-GKA, de 24/06/2022, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Oriximiná, a fim de que proceda à fiscalização e autuação, se for o caso, em razão das irregularidades constatadas.

A imagem abaixo foi registrada durante a inspeção do MPF:



Portanto, é possível constatar lançamento de esgoto no curso do rio Trombetas, próximo e à montante de diversas aldeias, a exemplo de Araçá e Kaxpakuru, colocando em risco a integridade ambiental e também a saúde dos povos indígenas

Verifica-se clara afronta ao art. 2º, III, da Lei nº 11.445/07, que garante que o esgotamento sanitário deve ser realizado de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República no Município de Santarém

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

[...]

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Portanto, também por esse aspecto, verifica-se a ilegalidade do empreendimento.

### 7.2. VIOLAÇÃO A DIREITOS TRABALHISTAS

No dia 29/04/2022, ainda durante a inspeção na pousada Coração do Trombetas, este MPF verificou possível irregularidade na forma de remuneração do Sr. Francinaldo Pires da Natividade, quilombola da comunidade Sagrado Coração de Jesus, que exercia ali a função de caseiro, mas não lhe eram assegurados todos os seus direitos trabalhistas.

Ao ser questionado pelo Procurador da República Gustavo Kenner Alcântara, o Sr. Francinaldo informou o seguinte:

Que é morador do quilombo Sagrado Coração de Jesus; que recebeu informação de seu sobrinho, piloto no Trombetas, sobre uma vaga de caseiro na pousada Coração do Trombetas, construída ilegalmente no Território Indígena Kaxuyana-Tunayana; que não sabe ler; que sabe apenas escrever o seu nome; que em **20 de janeiro** foi contratado pelo Sr. Jasson Batista de Oliveira; que sabe que os donos são duas pessoas de fora; que a proposta de emprego consistia em pagamento mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), além de 50 (cinquenta) litros de combustível por mês; que, no entanto, recebeu apenas em fevereiro o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois, segundo o Sr. Jasson, do valor integral, R\$ 300,00 (trezentos reais) seriam retirados para a compra de alimentação do depoente; que, ainda naquele mês, o Sr. Jasson retirou mais R\$ 200,00 (duzentos reais) para dar à companheira do depoente, que mora em Cachoeira Porteira; que, no entanto, não tem certeza que ela tenha recebido o valor; que não tem notícias da companheira; ; que nos outros meses, até a data de hoje (29/04/2022), o Sr. Jasson não realizou qualquer pagamento em dinheiro, apenas entregou comida, mas de forma não contínua/regular; e, ainda, dos



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República no Município de Santarém

200 litros de combustível que teria que repassar ao depoente ao longo dos últimos quatro meses, repassou apenas 49 litros; que, além disso, o Sr. Jasson foi somente uma única vez ao local falar com o depoente; que para se alimentar, o depoente precisa caçar e pescar, mas que este último resta prejudicado por conta da falta de combustível; que para o trabalho desenvolvido pelo depoente, em área próxima ao rio, inclusive parte alagada, não lhe foi entregue qualquer equipamento de proteção individual; que o local em que o depoente dorme, não tem cobertura suficiente para impedir que a chuva molhe a área; que outros pontos da pousada também estão molhando quando chove; que as galinhas existentes no local morreram de fome, e as que restaram (1 galinha e 2 galos), sobrevivem comendo mato; que o depoente sobrevive na área com a ajuda de indígenas; que os indígenas fornecem alimentos e combustível; que o depoente também realiza troca com os indígenas, a partir de caça que consegue na mata; que o Sr. Jasson não ofereceu remédio ao depoente, está há mais de 3 (três) meses sem nenhum fármaco, ainda que para uma mera dor de cabeça; que não teve qualquer problema de saúde e necessitou de assistência até o momento; que a água que o depoente bebe está numa caixa d'água, a partir da captação do rio; que, no entanto, as fossas da pousada estão dentro do rio, isto é, pode estar tornando a água imprópria para o consumo humano; que as fossas no rio também podem estar afetando as aldeias que ficam abaixo da pousada; que com ele, além de 3 (três) aves, também vive um animal canino filhote, de cerca de 5 ou 6 meses de idade, visivelmente com doença de pele; que quando perguntado por mim, Gustavo Kenner Alcântara, se, devido a essa situação de vulnerabilidade, deseja ir embora, respondeu que sim; que pede para sair da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana com o Ministério Público Federal; que a esposa do Sr. Jasson, ainda não identificada, teria dito que no verão assinaria a CTPS do depoente; que apesar da promessa, o depoente entende que é apenas uma enrolação dos patrões; que lembra que na sua chegada ao local, já havia recebido informações de que não eram respeitados os caseiros que ali trabalhassem, e hoje percebe que é verdade; que não tem celular ou conexão com a internet, tampouco televisão; que os sistema de internet da pousada está quebrado; que as únicas pessoas que tem contato são os indígenas das aldeias próximas; que existe energia, mas a partir de uma bateria; que cobrou o Sr. Jasson acerca de seus pagamentos, incluindo combustível e alimentos, mas que a situação não mudou; que, por fim, diz que se soubesse que a situação de trabalho seria essa, e que sequer seria pago corretamente, não teria aceitado; de toda forma, disse que já tinha sido noticiado que outros trabalhadores que prestaram serviço de caseiro na pousada foram tratados da mesma forma; que deseja receber os valores a que tem direito, bem como sua CTPS seja devidamente assinada.

(Relatório de Inspeção PRM-STM-PA-00004980/2022)

Consta, ainda, do Relatório de Inspeção PRM-STM-PA-00004980/2022





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

trecho narrado pelo membro do Ministério Público Federal:

“Registro que, em tratativa direta com o comunitário que figura no contrato social do empreendimento (Sr. Jasson Batista de Oliveira), foi informado que o atraso no pagamento não se devia a tentativa de se escusar de sua responsabilidade, mas de solicitação do próprio Sr. Francinaldo que, ao receber o primeiro pagamento, afirmou que preferiria receber os próximos valores em conjunto, após a prestação total do serviço. Questionado, o Sr. Francinaldo confirmou que havia solicitado que não lhe fosse pago mensalmente. Dessa forma, registrei que tal situação não havia amparo legal, sendo dever do empregador efetuar o pagamento até o quinto dia útil de cada mês. De toda sorte, ficou afastada a possibilidade de fraude quanto ao pagamento. Ademais, considerando que o período da contratação era de aproximadamente três meses, apenas o último salário (referente a março) se encontrava em atraso. [...]

Ainda no dia 29 de abril de 2021, o Sr. Francinaldo Pires da Natividade retornou para Cachoeira Porteira, acompanhado deste subscritor, ocasião em que decidiu permanecer na comunidade. Após deixar seus pertencentes na casa de sua companheira, localizamos o endereço do Sr. Jasson Batista de Oliveira, e por volta das 15h30, este garantiu que pagaria os valores devidos ao Sr. Francinaldo, e que inclusive já teria parte do dinheiro naquele momento. [...]

Na oportunidade, concluiu-se que, após analisar todas as condições de trabalho e estrutura de moradia, não se verificou que a situação possa caracterizar trabalho análogo à de escravo, embora haja possíveis violações de direitos trabalhistas. A demanda foi encaminhada ao Ministério Público do Trabalho para análise e providência cabíveis.

A despeito de se tratar de questão que apenas tangencia o objeto da presente demanda, tal forma de lidar com as populações tradicionais da região demonstra o nível de irresponsabilidade social do empreendimento com os próprios quilombolas, em claro desrespeito às legislações de regência e à dignidade das pessoas envolvidas.

### **7.3. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2021 E O INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA À Pousada Coração do Trombetas.**

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

expediram ao Exmo. Sr. Prefeito de Oriximiná e ao Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Mineração a Recomendação Conjunta nº 01/2021, de 08/07/2021, recomendando que suspendam as atividades de todas as pousadas instaladas ao longo do rio Trombetas, e seus afluentes, que foram construídas e estão em funcionamentos sem outorga da autoridade ambiental competente, bem como procedam ao fechamento definitivo da(s) pousada(s) que está(ão) instalada(s) em território(s) indígena(s), assim como façam periódico monitoramento da região para evitar a construção e o funcionamento de empreendimento(s) em descompasso com a legislação ambiental e demais diplomas que regem a matéria.

Os empreendimentos que atualmente levam a efeito a prática de pesca esportiva em Cachoeira Porteira funcionam com base em Licença Ambiental Simplificada (LAS) emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração de Oriximiná (SEMMAM).

Pelo Ofício nº 219/2021 – SEMMA/ORX, de 16/07/2021, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração de Oriximiná encaminhou informações relacionadas às pousadas de Cachoeira Porteira e a que está localizada em território indígena (Coração do Trombetas):

1. Pousada Paraíso do Trombetas LTDA – ME. LAS 006/2020;
2. Pousada Rio Trombetas LTDA – ME. LAS nº 007/2020;
3. Pousada Mapuera Sport Fishing LTDA – ME. LAS nº 008/2020;
4. Marciana F de Souza – ME. LAS nº 009/2020;
5. I Carmo de Souza LTDA – ME. LAS nº 010/2020;
6. Pousada Arapari LTDA – ME. LAS nº 011/2020;
7. Deyse Ribeiro Marinho EIRELE – ME. LAS nº 012/2020.

Nesta oportunidade, tendo em vista que não é o objeto da presente demanda, o Ministério Público Federal limitar-se-á a reafirmar que a LAS não é suficiente para autorizar a atividade de pesca esportiva, pois, nessa modalidade, são dispensados estudos ambientais mínimos, como aqueles que caracterizam possíveis malefícios à ictiofauna, além de não considerar os efeitos negativos da pesca esportiva (ainda que pegue e solte) para o equilíbrio e



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

reprodução das espécies, com o conseqüente risco ao estoque pesqueiro dos povos e comunidades tradicionais da região.

**De toda sorte, ainda nessa modalidade de licenciamento, a pousada Coração do Trombetas não dispõe de autorização para funcionamento.**

**O Parecer Técnico nº 009/2021 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração de Oriximiná, a partir de análise do requerimento de Licença Ambiental Simplificada (LAS) da ré Cachoeira Porteira Fish Brasil Hotel LTDA – ME (pousada Coração do Trombetas) para atividade de “infraestrutura especializada em turismo de pesca esportiva”, considerando que o empreendimento encontra-se em área indígena, opinou pelo indeferimento definitivo de concessão de LAS, sendo o empreendimento obrigado a fazer a retirada das estruturas da pousada de forma integral (Documento 33, Página 27-30).**

O Parecer Técnico nº 009/2021 foi acatado e a solicitação de obtenção de LAS para a pousada Coração do Trombetas foi indeferida pela SEMMAM, tendo a referida Secretaria informado que notificaria a empresa para realizar a retirada das estruturas da pousada de forma integral, no prazo de 60 (sessenta) dias (documento 31, página 7).

Apesar de ter recebido a comunicação para cumprimento da deliberação da Secretaria do Meio Ambiente de Oriximiná, o réu resiste em acatar a ordem. Ademais, após isso, o Ministério Público Federal também expediu ofício reiterando a necessidade de cumprimento de ordem administrativa. Não obstante, o réu dá sinais claros que não cumprirá espontaneamente a determinação. Em reunião realizada com este Órgão Ministerial, no dia 29 de julho de 2022 (ata juntada aos autos), um dos sócios afirmou que ingressou na sociedade no início deste ano – isto é, após todas as recomendações do MPF e também da deliberação da SEMMAM –, e ainda assim reivindicou a necessidade de explorar o empreendimento por no mínimo 5 (cinco) anos, período em que supostamente entende que reaveria o investimento realizado. Tal episódio é muito ilustrativo do descaso para com o cumprimento da legislação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

### 8. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DA PRESENÇA DE TURISTAS NA TERRA INDÍGENA KAXUYANA-TUNAYANA. CONFLITO SOCIAL. CONFLITO TERRITORIAL. RISCO À INTEGRIDADE DO TERRITÓRIO INDÍGENA. PRESENÇA DE INDÍGENAS ISOLADOS.

Do ponto de vista formal, a pousada Coração do Trombetas não respeitou os ditames da Convenção 169 da OIT, pois antes de sua instalação no território indígena não houve consulta prévia, livre e informada aos indígenas da TI Kaxuyana-Tunayana, assim como não dispõe de autorização da Funai para desenvolver turismo na referida área, tampouco conta com licença ambiental expedida pelo Ibama.

Ademais disso, é importante frisar que a presença de turistas de pesca esportiva na área do Território Wayamu, especialmente na Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, tem como uma de suas consequências negativas a instauração de um ambiente de conflito interno entre os indígenas, potencializado pela tentativa de cooptação de lideranças por parte dos empresários externos.

O risco é também patente de colapso do estoque pesqueiro, uma vez que a atividade turística, ainda que não possua altíssimo impacto ambiental, possui consequências negativas ao meio ambiente – cuja proporção de dano não foi verificada antes de iniciadas as atividades nos rios Cachorro, Trombetas e Mapuera. A experiência dos indígenas é a de que a prática tem afugentado e matado os peixes.

“[...] O cacique da aldeia Yawará diz que não quer turismo de pesca esportiva em sua aldeia porque não tem mais peixe suficiente. No mais, explicou que podem existir outras formas de turismo, como visitação à floresta, trilha etc., sem que agrida a natureza. [...]”

(Memória de Reunião PRM-STM-PA-00006664/2022)

“[...] Pedem ao Ministério Público Federal para que possa barrar pousadas de pesca esportiva dentro das terras indígenas do território Wayamu. Dizem que não são contra o turismo dos quilombolas, desde que não invada o território dos indígenas. O turismo de pesca esportiva tem matado e afugentado os peixes da região. Os principais



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

impactos da atividade são sentidos nos rios Trombetas e Cachorro. [...]”

(Memória de Reunião PRM-STM-PA-00006667/2022)

“[...] Como o local é utilizado pelos índios para a pesca de subsistência, eles constantemente observam a morte de muitos tucunarés e trairões no local após a passagem dos turistas. [...]”

(Relato sobre a ocorrência de pesca esportiva na TI Kaxuyana-Tunayana – doc. 1, p. 1)

“[...] Também expulsaram um grupo de pescadores que aportou na aldeia, orientando-lhes a não se aproximarem da margem direita do rio. Apesar disso, relatam terem encontrado em 2015 peixes mortos nesta margem [...]”

(Relato sobre a ocorrência de pesca esportiva na TI Kaxuyana-Tunayana – doc. 1, p. 4-5)

“[...] Em 2016, após a passagem de um grupo de turistas, encontraram três grandes peixes mortos (tucunaré, trairão e surubim) na margem direita do rio Trombetas, nos pedrais em frente à Araçá. Todos estavam com as garateias de anzóis das iscas artificiais presas na boca [...]”

(Relato sobre a ocorrência de pesca esportiva na TI Kaxuyana-Tunayana – doc. 1, p. 5)

A atividade, conforme mencionado no tópico anterior, é desenvolvida a partir de Licença Ambiental Simplificada (LAS) – com exceção da Cacheira Porteira Fish Brasil Hotel, ora ré, que sequer tem licença –, o que, de todo modo, não é a mais adequada, justamente porque despreza a necessidade de estudos ambientais imprescindíveis à sobrevivência da fauna local, bem como para subsistência dos povos que habitam a região.

A atividade de pesca esportiva no interior da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana apresenta risco à integridade do território, já que o trânsito de pessoas estranhas às comunidades fragiliza as medidas de vigilância e monitoramento territorial. E mais, vulnera os próprios indígenas, em especial as mulheres, vítimas de violação à privacidade e à intimidade, conforme relatos das lideranças.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

Ademais, não se pode olvidar que na região do Território Wayamu, e inclusive na Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, existem registros de indígenas isolados.

O Ofício nº 102/2021 da Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Cuminapanema da FUNAI (doc. 64, p. 1) solicita o fechamento da Pousada Cachoeira Porteira Fish Brasil (Coração do Trombetas) por se localizar no interior da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana sem autorização. O documento destaca que na bacia do Trombetas há 5 (cinco) registros de grupos indígenas isolados, conforme o banco de dados da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC/FUNAI), que são colocados em riscos em razão da atividade e da presença de terceiros: registros nº 35/rio Cachorro Cachorrinho, nº 36/Kaxpakuru/Água Fria, nº 105/Karahawyana, nº 107/Pitinga/Nhamundá-Mapuera e nº 122/Ponekuru/Acapu.

Além disso, a FPE Cuminapanema ressalta que “é de conhecimento tanto dos povos indígenas da região quanto das autoridades competentes (FUNAI, Ideflor-Bio, MPF, Promotoria Agrária Estadual) que a atividade de turismo de pesca esportiva no rio Trombetas não fica restrita ao Território Quilombola, mas sistematicamente adentra a Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, tanto nos rios Trombetas como em seus tributários, rios Cachorro e Kaxpakuru. Em diversas ocasiões (assembleias, reuniões etc.) os moradores das aldeias relataram a presença de turistas nas adjacências das aldeias, portanto, no interior das Terras Indígenas, situação que prosseguiu mesmo no contexto da pandemia de COVID-19”.

Ainda em relação aos indígenas isolados, o resumo do RCID da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, publicado Seção 1, p. 22, da Edição nº 200 do Diário Oficial da União de 16/10/2015, destaca o seguinte:

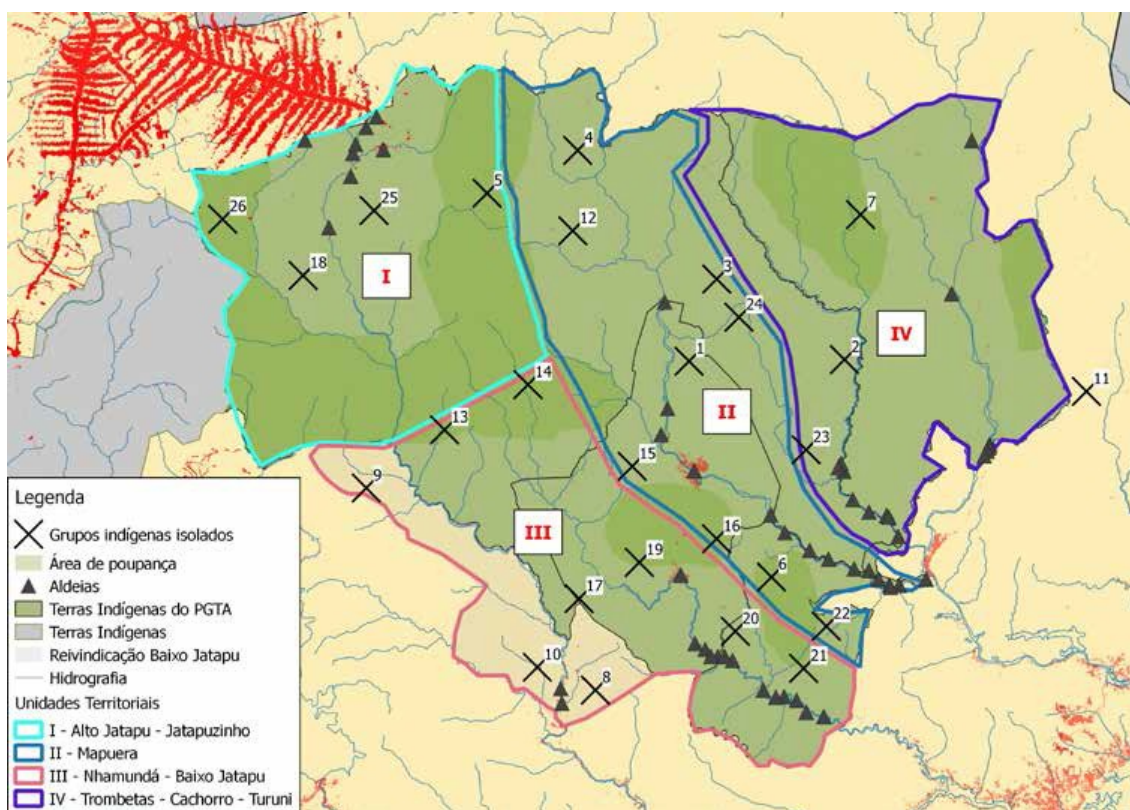
“Não há informações demográficas mais detalhadas sobre a população indígena isolada, mas, segundo dados colhidos pela Frente de Proteção Etnoambiental Cuminapanema, há três diferentes grupos indígenas isolados dentro da TI Kaxuyana-Tunayana: o primeiro deles, situado nas cabeceiras do rio Pitinga, no interflúvio entre o baixo rio Mapuera e o médio rio Nhamundá; o segundo, nos afluentes da margem esquerda do alto rio Cachorro; o terceiro nas cabeceiras do rio Turuni (afluente da margem direita do médio rio Trombetas). Muito provavelmente, tais grupos isolados são remanescentes daqueles grupos maiores que, na década de 1960, foram deslocados destas



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

regiões por missionários evangélicos americanos para o sul da Guiana e o sul do Suriname, e por missionários católicos para o norte do Pará (Parque do Tumucumaque). Portanto, trata-se de índios isolados que pertencem ao complexo cultural Tarumã-Parukoto ou Warikyana e à família linguística Karib, da mesma forma que a maioria dos demais grupos contatados que habitam a TI Kaxuyana-Tunayana. Tais grupos ocupam historicamente uma vasta região compreendida pelas bacias dos rios Nhamundá, Jatapu e Trombetas. Particularmente, a bacia deste último rio - e seus principais afluentes, como os rios Erepecuru, Mapuera, Cachorro, Kaspakuro e Turuni - era intensamente ocupada pelos grupos dos complexos culturais Tarumã-Parukoto e Warikyana”



Plano de Gestão Territorial e Ambiental do Território Wayamu, p. 32.  
Localização dos grupos indígenas isolados.

**Por fim, destaca-se que a FPE Cuminapanema informou ao Ministério Público Federal que a área sobreposta no delta do rio Kaxpakuru, próximo, portanto, à pousada Coração do Trombetas, é a única via de acesso a um dos registros de isolados**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

**(nº 11 na imagem acima), o que acaba tornando a proteção vulnerável.**

### 9. DA TUTELA PROVISÓRIA

O instituto da tutela provisória veio regulado no Código de Processo Civil a partir do art. 294, exigindo o art. 300 do aludido diploma normativo para concessão da tutela provisória de urgência a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, os pressupostos da tutela de urgência estão relacionados à plausibilidade da existência do direito a ser satisfeito/realizado e à possibilidade da demora no processo causar um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.

No presente caso, a ação busca garantir a cessação das atividades de pousada de pesca esportiva no Território Indígena Kaxuyana-Tunayana, tendo em vista que a instalação e o funcionamento do empreendimento se deram sem observância aos preceitos constitucionais e legais, especialmente a consulta prévia, livre e informada aos indígenas da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana (Convenção 169 da OIT), a anuência da Fundação Nacional do Índio (Instrução Normativa nº 03/2015), bem como licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Lei Complementar nº 140/2011).





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

A probabilidade do direito já foi amplamente exposta nos tópicos anteriores, no sentido da necessidade de expressa autorização da Funai, consulta e consentimento dos indígenas da TI Kaxuyana-Tunayana, conforme protocolo próprio de consulta, bem como licenciamento expedido por órgão ambiental competente, *in casu*, o Ibama, além de violar a garantia do uso exclusivo da terra indígena por seus moradores.

O perigo de dano, por seu turno, resta evidenciado pela continuidade de ingresso de pessoas exógenas à Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, a potencializar conflitos internos e interétnicos, risco de transmissão de doenças – principalmente (e não unicamente) na atual situação de pandemia do Sars-CoV-2 –, bem como fragilizar sua proteção territorial.

**Além disso, é importante mencionar que não obstante o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará tenham expedido a Recomendação Conjunta nº 01/2021 em 08/07/2021 recomendando o fechamento definitivo da pousada Coração do Trombetas, no dia 07/02/2022 o Sr. Danilo Moreira Nascimento passou a integrar a empresa, a partir da compra de 6,67% do empreendimento. Isto demonstra o interesse dos sócios de continuar a atividade, mesmo que a pousada esteja localizada em território indígena, em completo desrespeito à legislação vigente.**

Em reunião realizada no dia 29/07/2022, às 14h, via *Zoom Meetings*, que contou com a participação de indígenas, quilombolas e empresários para tratar sobre a pesca esportiva em Cachoeira Porteira, o Sr. Danilo Moreira Nascimento, sócio da pousada Coração do Trombetas desde 07/02/2022, afirmou o seguinte:

“[...] **que comprou uma cota de do Sr. Felipe Tavares**, que é um dos sócios lá; que não estava sabendo que o MPF recomendou o fechamento da pousada; que não sabia do inquérito civil que tramita no MPF desde 2017; que não sabe o valor que investiu; **que espera retornar o investimento em 4, 5 anos**; [...]”

(Memória de Reunião PRM-STM-PA-00008282/2022)

**Registra-se que a alta temporada do turismo de pesca esportiva na**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

**região da bacia do rio Trombetas inicia neste mês de agosto e termina em dezembro. Portanto, a urgência na apreciação do feito é latente.**

Subsidiariamente, requer seja concedida tutela de evidência, considerando que fartamente comprovado o direito dos povos indígenas, mediante documentos ora juntados aos autos, de forma que se faz aplicável também o art. 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente* e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores previstos no art. 300 e no art. 311 do Código de Processo Civil (tutelas de urgência e evidência), **o Ministério Público Federal requer seja concedida tutela provisória para determinar à empresa ré:**

(i) **não realizar** atividade turística no Território Wayamu (Terra Indígena



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

Kaxuyana-Tunayana, Terra Indígena Trombetas-Mapuera e Terra Indígena Nhamundá-Mapuera), sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

(ii) não funcionar pousada ou qualquer outro empreendimento na área declarada da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, ou em outra região do Território Wayamu, sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

(iii) não instalar pousada ou qualquer outro empreendimento na área declarada da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana ou em outra região do Território Wayamu, sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

### 10. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

**10.1.** O recebimento desta petição inicial, instruída com os documentos anexos;

**10.2.** Seja deferido o pedido de tutela de urgência, nos termos do item 9;

**10.3.** Ainda, requer-se a fixação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

reais) por dia de descumprimento, em caso de concessão da medida liminar ora pleiteada;

**10.4.** A designação de audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334 do Código de Processo Civil;

**10.5.** A citação da ré, para, querendo, contestar os fatos;

**10.6.** A intimação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a fim de que se manifestem sobre o interesse de integrar o polo ativo da presente ação (artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85);

**10.7.** A intimação da Associação Indígena Kaxuyana, Tunayana e Kahyana (AIKATUK), CNPJ nº 14.771.951/0001-79, com sede na rua 15 de Novembro, nº 25, bairro Centro, no município de Oriximiná/PA, representada pelo seu presidente Namofó Léo Kaxuyana Tiriyo, e-mail aikatuk@gmail.com, para manifestar seu interesse no acompanhamento do feito;

**10.8.** Respeitado o devido processo legal, seja a ação julgada integralmente procedente para:

**10.8.1.** Confirmar a tutela de urgência;

**10.8.2.** Condenar a empresa ré Cachoeira Porteira Fish Brasil Hotel Ltda na obrigação de não fazer consistente em:

**10.8.2.1.** Não realizar atividade turística no Território Wayamu (Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, Terra Indígena Trombetas-Mapuera e Terra Indígena Nhamundá-Mapuera), sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

**10.8.2.2.** Não funcionar pousada ou qualquer outro empreendimento na área



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

declarada da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, ou em outra região do Território Wayamu, sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

**10.8.2.3.** Não instalar pousada ou qualquer outro empreendimento na área declarada da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana ou em outra região do Território Wayamu, sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

**10.8.3.** Condenar a empresa ré Cachoeira Porteira Fish Brasil Hotel Ltda na obrigação de fazer consistente em:

**10.8.3.1.** Indenizar os povos indígenas da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana afetados em importe não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão da instalação irregular e a utilização do território indígena, ao arripio de consulta (aos indígenas) e autorização (da Funai e Ibama) necessárias e da legislação ambiental de regência.

**10.8.4** Condenar a ré pelas custas processuais e demais despesas de sucumbência.

Com o escopo de provar o alegado, o Ministério Público Federal manifesta o propósito de produzir todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico e que vierem a se fazer necessários no curso da demanda, notadamente a juntada de documentos novos, realização de perícias e oitivas de testemunhas.

Ressalta-se que a íntegra do Inquérito Civil nº 1.23.002.000459/2017-90 está à disposição em caso de eventual solicitação desse Juízo e também da parte ré, mas, ao que interessa a esta ACP, foram juntados somente os documentos relacionados à lide.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Município de Santarém

Por fim, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Santarém, na data da assinatura eletrônica.

**GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA**

**PROCURADOR DA REPÚBLICA**